



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO TOCANTINS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TO 526363372038804
Protocolo: 10593/2016 Data: 16/08/2016 15:27:01
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
UF: TO CNPJ: 25.053.133/0001-57

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**, por meio de seu Procurador Geral que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, vem perante Vossa Excelência, como autoriza o art. 142-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresentar a presente

REPRESENTAÇÃO

em desfavor do **Prefeito da cidade de Gurupi/TO, o senhor LAUREZ DA ROCHA MOREIRA**, com domicílio legal na sede da Prefeitura Rua Quatorze de Novembro, 1500 - Centro, Gurupi - TO, 77405-070, diante da inadequação desta municipalidade aos preceitos indicados na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18/11/2011), como resultará demonstrado ao final.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

DOS FATOS E DO DIREITO

A Lei Complementar nº 131/2009, publicada em 28/05/2009, acrescentou diversas obrigações aos gestores públicos na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei nº 101/2000. As alterações objetivaram regulamentar a **disponibilização, em tempo real, de informações concernentes à execução orçamentária e financeira dos entes políticos**, de modo que a fiscalização da utilização do dinheiro público seja facilitada com a disponibilização dos dados fidedignos com transparência.

Em 16/05/2012 entrou em vigor a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), com o mesmo escopo, regulamentar e garantir a qualquer cidadão o **direito constitucional de acesso às informações de natureza pública**, as quais deverão estar **devidamente disponíveis e atualizadas para consulta**.

Por meio do Ofício nº 11735/2016/GAB/CGU – Regional/TO/CGU-PR (Anexo 1), protocolizado neste Tribunal de Contas sob o nº 7159/2016, o Presidente deste Tribunal de Contas foi informado sobre as conclusões aferidas na análise do Portal da Transparência do município de Gurupi e outros municípios tocantinenses¹, por meio da Nota Técnica nº 895/2016/GAB/CGU-Regional/TO, de 19/05/2016 (Anexo 2), nos seguintes termos:

Da análise concluiu-se que nenhum dos municípios de Araguaina, Miracema, Paraíso, Porto Nacional e Gurupi está totalmente adequado ao que rezam as leis de transparência, e as telas de evidência das irregularidades encontradas constam como anexo desta nota.

Assim, constatou-se que o município de Gurupi não disponibiliza e **não confere ampla e completa divulgação dos dados** exigidos pela legislação referente ao acesso à informação, não obstante o largo prazo já conferido para adaptação às normas legais.

Em análise minuciosa, recentemente realizada, em 11/05/2016, pela **Controladoria Geral da União**, em acesso o site <http://www.gurupi.to.gov.br> (Anexo 3), esta **identificou que:**

1. As despesas/empenhos não são atualizadas em tempo real;

¹ Expediente nº 7159/2016, replicado no Tribunal de Contas sob o nº 8571/2016.





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

2. As receitas da Prefeitura de Gurupi não estão disponibilizadas em tempo real no Portal;
3. As informações sobre licitações mostram-se confusas, pois, nos dois locais em que estão disponíveis, não há dados completos sobre as licitações realizadas, com a ausência de alimentação dos procedimentos licitatórios empreendidos no decorrer do ano, sequer havia a disponibilização de editais;
4. Nas informações sobre as contratações não é possível visualizar o instrumento contratual firmado pela Prefeitura de Gurupi e o Contratado;
5. Não há dados disponíveis no *link* que trata sobre as competências e estrutura organizacional da Prefeitura de Gurupi, o que causa frustração ao cidadão que realiza a pesquisa;
6. No campo "Fale Conosco", onde se visualizaria os canais de contato com a Prefeitura de Gurupi, consta apenas a mensagem "Não há dados!";
7. Na consulta sobre os servidores não há disponibilização da remuneração destes;
8. Não havia qualquer registro de patrimônio/compras no mês corrente (maio/2016), constando a informação de data e hora da última sincronização 28/04/2016, às 17h23min;
9. Com relação aos convênios, há acesso somente aos realizados com o Governo Federal, sem qualquer menção aos celebrados com o Governo do Estado do Tocantins.

O município de Gurupi, ora Representado, enquadra-se ao disposto no inciso III do art. 73-B da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que **exige** deste ente, portanto, a **manutenção de um Portal de Acesso às Informações ativo desde 28/05/2013**. Assim sendo, houve clara omissão do gestor municipal, que merece a devida responsabilização, como se pode depreender do que reza a Lei Complementar nº 101/2001, vejamos:

Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A: [...]

III - 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu os dispositivos referidos no caput deste artigo.

Já no que diz respeito à Lei de Acesso à Informação, o município Representado deve atender às determinações contidas no art. 8º do mencionado diploma legal, o qual exige que se promova a **divulgação das informações que sejam de interesse coletivo**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

concernentes à municipalidade, isso com todos os meios que estiverem disponíveis, inclusive com a inclusão das informações em sítio oficial na internet:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. [...]

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

Acontece que o gestor responsável por Gurupi preferiu permanecer inerte, deixando de fornecer as informações pormenorizadas à sociedade sobre a execução orçamentária e financeira do município.

O não atendimento às determinações legais, bem como a consequente **violação ao direito de acesso à informação**, que detém assento constitucional, implica na **aplicação de diversas sanções** ao responsável pelo município desidioso. Dentre elas, o impedimento de percepção de transferências voluntárias pelo município, enquanto perdurar a violação ao acesso à informação (art. 73-C c/c o inciso I do § 3º do art. 23, ambos da Lei 101/2000).

Verifica-se também que o Tribunal de Contas tocantinense poderá ainda aplicar aos responsáveis pelos municípios Representados a **multa** prevista no inciso II do art. 39 de sua Lei Orgânica (Lei Estadual nº 1.284/2001).

Art. 39. O Tribunal aplicará multa, cuja tabela de valores será estabelecida mediante ato do Tribunal Pleno, periodicamente reeditado com vistas ao reajustamento dos seus valores, na forma prevista no Regimento Interno, aos responsáveis por: [...]

II – ato praticado com grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza tributária, contábil, financeira, orçamentária, operacional, administrativa e patrimonial, cujo prejuízo não possa ser quantificado; [...]

Poderá ainda a Corte de Contas do Estado do Tocantins, por força do mandamento de ordem constitucional (art. 71, IX da CF c/c art. Art. 33, VIII da CE-TO) **assinalar prazo para que o município adote as providências necessárias para o exato**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

cumprimento da lei, nas ocasiões em que se verifique ilegalidade, o que se amolda sem dificuldade aos fatos aqui narrados.

E, não obstante todas as sanções já relatadas, o gestor do município ora Representado está sujeito às consequências determinadas pela Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992), cuja promoção poderá dar-se pelo Ministério Público Estadual, em razão da violação ao princípio da legalidade, conduta prevista no art. 11 do referido diploma legal².

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer o Ministério Público de Contas:

1. A citação do senhor Laurez da Rocha Moreira, Prefeito de Gurupi, com base no disposto no art. 28 da Lei Estadual nº 1.284/2001 (Lei Orgânica TCE/TO) deste Tribunal de Contas, para que se manifeste sobre a desobediência às prescrições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011);
2. A aplicação por este Tribunal de Contas de **multa**, conforme autoriza o art. 39, II da Lei Orgânica c/c art. 159, II do Regimento Interno e demais sanções cabíveis ao senhor Laurez da Rocha Moreira, Prefeito de Gurupi, em razão do descumprimento da Lei de Acesso à Informação;
3. Que se **assinale prazo** ao responsável para a adequação completa da disponibilização dos dados referentes ao município de Gurupi, em especial às recomendações infirmadas pela Controladoria-Geral da União;
4. A cientificação da Secretaria Estadual do Planejamento e Orçamento e à Controladoria Geral do Estado do Tocantins, para as devidas providências quanto às transferências voluntárias ao município de Gurupi;
5. O encaminhamento à Coordenadoria de Acompanhamento Contábil e Gestão Fiscal para que o resultado da fiscalização possa ser inserido na Certidão emitida para fins de comprovação da situação do Ente no que se refere às exigências para recebimento de transferências voluntárias;
6. O julgamento pela procedência da presente Representação.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO
TOCANTINS, em Palmas/TO, aos 15 dias do mês de agosto de 2016.


Eailon Miranda Labre Rodrigues
Procurador-Geral de Contas

² Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: [...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

HELLEN MAYANA GOMES REIS

Cargo: ESTAGIARIO - Matricula: 263110

Código de Autenticação: 658811a3395ece1274ff5ac1eb2fda07 - 16/08/2016 16:48:14